



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 387, DE 2007

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o PDS nº 31, de 2007 (nº 1.546/2004, na origem), que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique sobre Cooperação Técnica e Procedimentos nas Áreas Sanitária e Fitossanitária, celebrado em Maputo, em 5 de novembro de 2003.

RELATOR: **Senador MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

Conforme mandamento constitucional, art. 49, inciso I, ao Congresso Nacional compete a atribuição exclusiva de aprovar atos internacionais, em razão do que o Poder Executivo enviou às Casas Legislativas a Mensagem nº. 528, de 24 de agosto de 2004, a qual deu início ao trâmite parlamentar de análise do Acordo em epígrafe.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Decreto Legislativo que aprova o texto do Acordo foi analisado e aprovado pelas comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e

Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, o Projeto foi encaminhado, tão somente e por ora, a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

II – ANÁLISE

A harmonização de normas sanitárias e fitossanitárias, além de diretriz a ser observada pelos Estados por força das normativas do sistema multilateral do comércio, é forma de estimular o comércio bilateral, porquanto garantia de proteção à saúde humana, animal e vegetal e mecanismo de agilização das trocas comerciais, uma vez que, potencialmente, facilita e abrevia os trâmites aduaneiros da checagem sanitária.

Estima-se que cada dia de demora na entrega dos produtos de exportação significa a perda de 1% do volume do comércio do país exportador, em razão do desestímulo ao importador em operar novamente com o mesmo vendedor. A média de demora do Brasil na entrega de seus produtos de exportação é de 28 dias, o que se traduz em verdadeira barreira não-tarifária reversa (aplicável pelo Brasil aos seus próprios produtos de exportação) de 28%. Esse atraso é devido a diversos fatores, entre eles, a demora na checagem e conferência de cargas e documentos.

O Acordo em tela poderá prestar-se a diminuir essa desvantagem competitiva às Partes Contratantes se o dever de negociação governamental para o desenvolvimento e a adoção de arranjos operacionais nos territórios das Partes Contratantes, garantidores da observância das normas sanitárias e fitossanitárias, for levado a cabo de forma eficiente.

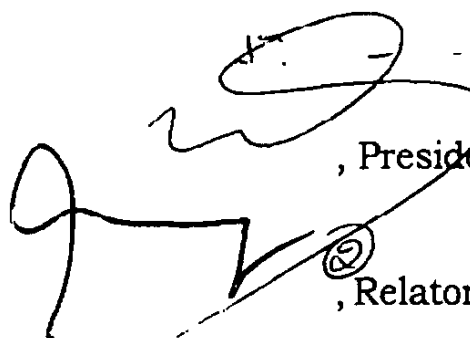
O grande mérito do Acordo, todavia, está em reforçar o ânimo político para a troca de informações sobre as condições das doenças infecciosas de animais e das pragas de plantas em seus respectivos territórios, medidas de controle, profilaxia e erradicação, a qual poderá dar-se por meio do envio, com consentimento mútuo e cobertura de custos por parte do Governo de origem, de delegações para reuniões conjuntas, seminários e visitas exploratórias sobre questões de interesse científico na matéria.

À exceção do primeiro mecanismo de cooperação bilateral – o desenvolvimento e a adoção de arranjos operacionais nos territórios das Partes Contratantes para a garantia da observância das normas sanitárias e fitossanitárias – os demais estão contemplados nas normas multilaterais do comércio, o que, em princípio, tornaria o Acordo em tela pouco eficaz em termos jurídicos, porém, sinal do compromisso político para sua concretização efetiva e rápida, em termos bilaterais.

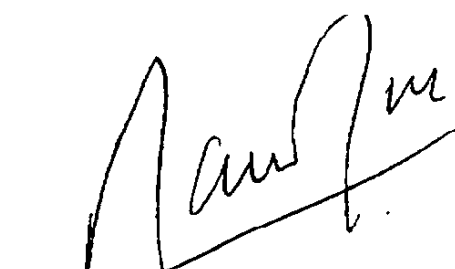
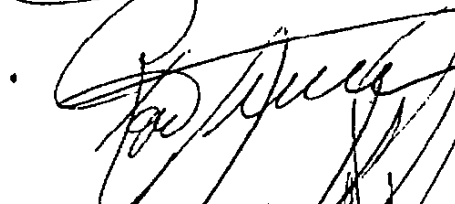
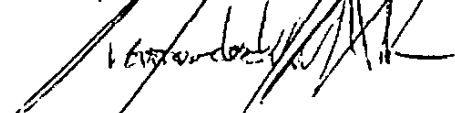
III - VOTO

Por tudo quanto explicitado, por julgá-lo oportuno e conveniente, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº. 31, de 2007.

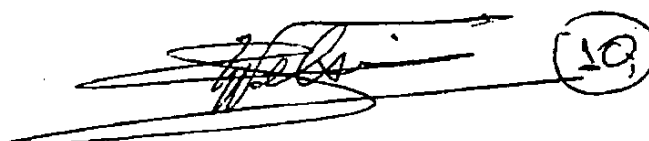
Sala da Comissão, 17 de maio de 2007.

 (1)
, Presidente

 (2)
, Relator

 (4)
 (5)
 (6)
 (7)

 (8)
 (9)

 (10)

**ASSINARAM O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 2007, OS
SEGUINTESENADORES:**

- 1. HERÁCLITO FORTES, PRESIDENTE**
- 2. MARCELO CRIVELLA, RELATOR**
- 3. AUGUSTO BOTELHO**
- 4. PAULO DUQUE**
- 5. MOZARILDO CAVALCANTI**
- 6. ROMEU TUMA**
- 7. FLEXA RIBEIRO**
- 8. CRISTOVAM BUARQUE**
- 9. PEDRO SIMON**
- 10. WILSON MATOS**

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 25/5/2007.